



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200309-97.2023.8.06.0160**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Contratos Bancários**
 Requerente: -----
 Requerido: **Banco** -----

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Ab initio, esclareço que este ato refoge à necessidade de observância da ordem cronológica de apreciação insculpida no art. 12 do CPC/15, na forma de seu inciso IV.

Cuida-se, em apertada síntese, de ação proposta por -----
 ----- em face de BANCO ----- na qual visa discutir a existência e/ou a validade de relação contratual junto à instituição financeira.

Em despacho de fls. 23/24, fora determinado o comparecimento pessoal do autor em secretaria, munido de documentação pessoal e comprovação de residência recente a fim de confirmar os termos da procuração supostamente firmada e da pretensão que fora apresentada em seu nome.

Certidão de fls. retro, firmada pelo autor pessoalmente, que comparece em secretaria para informar que reconhece o mútuo bancário ora discutido, e que passara procuração ao causídico para eventualmente questionar encargos abusivos no contrato existente.

É o que cumpre relatar, decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de causa envolta em sistemática de ajuizamento de demandas com características próprias de atuação predatória.

Com efeito, o que se observa é que, desde o dia 24.02.2023, ingressaram mais de 300 (trezentos) processos patrocinados pelos mesmos advogados, com procurações ofertadas por pessoas idosas e hipervulneráveis da zona rural do Município de Santa Quitéria/CE, assinadas em sua quase totalidade no mesmo dia - 25 de janeiro de 2023 - em que se visa discutir a existência de relação jurídica contratual em face de instituição financeira.

Vale salientar que as petições são todas idênticas, bem assim que há vários processos ajuizados entre as mesmas partes autora e ré, apenas, injustificadamente, discutindo relações contratuais distintas.

Outrossim, o que se infere é que, conquanto patrocinantes de idosos, nalgumas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

vezes analfabetos, de origem humilde, percebedores de benefícios previdenciários que não superam a renda mínima nacional, todos, repito, da zona rural deste município, os advogados signatários da peça exordial não mantém escritório no âmbito desta cidade, conforme endereços constantes da procuração e da nota de rodapé das petições, não tendo, sequer, inscrição suplementar no âmbito da Seccional do Ceará da Ordem dos Advogados do Brasil _ OAB.

Aliás, corroborando o que acima expressado, consultando o sítio oficial do escritório de advocacia do qual integrantes os constituídos, **observa-se que a sede mais próxima desta urbe - Teresina/PI - dista aproximadamente 400 km, situado em outro estado da Federação.**

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, observa-se que um dos causídicos patrocinantes desta demanda adotou expediente similar de demandismo predatório, como se infere de trecho extraído da sentença prolatada pelo juiz da Comarca de Brejo/MA, no bojo dos autos de nº 0801428-28.2022.8.10.0076 (<https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/>):

Como cediço, foi publicada em 20/06/2022, a PORTARIA-TJ - 28812022. Consoante restou consignado em tal expediente, nos últimos meses houve um aumento exponencial de ações judiciais aforadas na Comarca de Brejo, mais precisamente a partir do segundo semestre do ano de 2021.

A exemplo, foram distribuídos 380 (trezentos e oitenta) processos no primeiro trimestre de 2021, enquanto que no primeiro trimestre de 2022, foram distribuídos 2.460 (dois mil quatrocentos e sessenta), sendo que a maioria das demandas tratam de fatos idênticos, questionando toda e qualquer relação de consumo, ancoradas em alegações genéricas, direcionadas em face de instituições financeiras e, em sua maioria, ajuizadas por um grupo reduzido de advogados, dentre os quais, frise-se, o patrono da presente causa. Não bastasse isso, consoante registrado na aludida Portaria, este juízo tomou conhecimento, em duas oportunidades, de autores que compareceram espontaneamente à sede do Fórum e, expressamente, afirmaram desconhecer o causídico subscritor das ações em que figuravam no polo ativo, aduzindo ainda que jamais lhe outorgaram procuração.

Diante de tal quadro e havendo fundado risco de estarem tramitando neste juízo diversas ações sem que as partes delas tenham conhecimento (a exemplo dos dois casos emblemáticos registradas na Portaria em comento), o que pode comprometer a validade dos atos processuais praticados e, por consequência, o bom funcionamento do Poder Judiciário, foi determinada a intimação da parte autora, via advogado constituído, para que, no prazo de 48 horas, comparecesse à secretaria deste juízo a fim de ratificar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

procuração outorgada nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 76, §1º, inciso I, do CPC.

(...)

Note-se, inclusive, que no ato decisório supra exposto, repito, em causa proposta pelo mesmo escritório da ora tratado, **o magistrado faz alusão a episódios em que o suposto constituinte, espontaneamente, compareceu em sede de juízo, em verdade, para afirmar que desconhece o patrocinante e que não lhe outorgara a procuração.**

Da mesma maneira, em sentença datada de 08/03/2023, o juiz da Comarca de Itauera/PI, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em demandas propostas pelos mesmos representantes processuais, dentre as quais, exemplificativamente, o processo de nº 0800149-11.2023.8.18.0056, sentenciou-as no seguinte sentido, sequer recebendo a petição inicial (<https://tjpi.pje.jus.br/1g/ConsultaPublica/>):

SENTENÇA

O caso dos autos versa a respeito de demandas destituídas de interesse processual, visto que não há lide (ofensa a pretensão ou direito do caso concreto).

É que a petição apresentada ocorre de forma padronizada, onde o mesmo advogado elabora a peça inicial de forma idêntica para todos os processos em que possui procuração para representar os interesses das partes.

A única diferença consiste em substituir o nome da parte autora por outro, de forma que não há causa de pedir remota.

Por meio da leitura da petição inicial verifica-se que a parte autora sequer afirma a respeito da existência ou não do contrato, bem como também não enfrenta de forma afirmativa a respeito da invalidade ou não das condições contratuais, ou da manifestação válida da vontade da formação do negócio jurídico.

De forma leviana, a parte autora diz que não se lembra a respeito da realização do contrato.

Esse modo de ajuizamento de ações, como vem ocorrendo, viola a Boa Fé Objetiva, na medida em que a parte não verifica em seu extrato bancário a existência de valores a respeito do contrato mencionado nos autos, ao mesmo tempo a parte não se dá ao trabalho de diligenciar ao banco requerido a respeito do contrato que pretende questionar em Juízo de forma a melhor definir a demanda.

Deve-se destacar que há norma prevendo e possibilitando ao advogado diligenciar juntos aos órgãos públicos e privados os interesses das partes de forma a verificar os seus direitos reivindicados e apenas por meio de uma diligência junto aos bancos envolvidos é que é possível à parte e seu advogado identificar a verdadeira demanda para formular o pedido adequado em juízo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

A título de exemplo, apenas com a exibição do contrato ou a negativa da exibição dele é que é possível à parte afirmar a respeito da existência ou não do negócio jurídico e, a depender do caso, em havendo contrato, pleitear ou não o vício na manifestação de vontade.

Por meio da simples análise do extrato bancário, por exemplo, a parte pode verificar se a sua tese de fraude no negócio jurídico é viável ou não, visto não haver sentido (configura má fé) a parte argumentar que não realizou o negócio jurídico e recebeu em sua conta bancária os valores correspondentes ao empréstimo bancário questionado.

Não é suficiente a parte se dirigir ao INSS para elencar os vários contratos bancários descontados em seus benefícios previdenciários quando ela deve também se dirigir às instituições financeiras para obter informações junto aos contratos que ela pretende questionar. Não se está exigindo prévio esgotamento da via administrativa, mas explicitando que a parte ou o advogado dela se comporte no sentido de entender, saber e definir a lide que pretende ser solucionada pelo Juízo perante o demandado, ao invés de apresentar uma petição genérica e desprovida de qualquer descrição fática.

Cabe à parte definir e afirmar qual o direito violado, entretanto, o que se verifica nos autos por meio da petição inicial é que a parte autora é incapaz de indicar o que ocorreu com o direito supostamente violado.

Caso a parte autora e seu advogado tivessem definida sua posição na demanda apresentada, no sentido de saber realmente a pretensão, não deixaria de apresentar a causa de pedir remota. Segundo o saudoso Miguel Reale, Direito é fato, valor e norma. No caso dos autos a parte autora não apresenta o seu direito violado na medida em que não indica o fato, pois simplesmente afirma que “(...)Insta salientar que em determinados casos os idosos não firmaram e nem autorizaram terceiros a firmar contrato de empréstimo, e são surpreendidos por algumas artimanhas não facilmente detectáveis, principalmente por consumidores tecnicamente vulneráveis, de modo que se encontram incontestes na condição de hipossuficiência (...)”.

A doutrina e jurisprudência, inclusive, denominam tal prática processual de demanda predatória (assédio judicial) como sendo aquelas que ocorrem de forma repetida e em grande número contra o mesmo litigante por meio de falsos litígios.

O que identifica a ação são as partes, o pedido e a causa de pedir e, no caso concreto dos autos, percebe-se que a demanda ajuizada é artificial devido não haver indicação na causa do caso concreto, mas suposição hipotética de não ter realizado o contrato porque não lembra.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução do mérito pela falta de interesse processual.

Sem custas e sem honorários em razão da ausência de contestação. P.R.I.Cumpra-se. Arquite-se, após o trânsito em julgado, mediante expedientes necessários.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Tendo em vista o que dispõem o artigo 485, parágrafo 7º, do CPC, deixo de retratar e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Apresentado o recurso e as contrarrazões no prazo legal, remetase os autos ao TJPI.

Expedientes necessários.

Outrossim, em consultada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por amostragem**, observa-se que, apenas no dia 07/03/2023 – **um único dia**, foram propostas 12 (doze) ações por -----, na Comarca de Pio IX/PI; 10 (dez) por -----, na Comarca de Bom Jesus/PI; 4 (quatro) por -----, na Comarca de Amarante/PI, 4 (quatro) por -----, na Comarca de Timon/MA, 7 (sete) por -----, na Comarca de Itaueira/PI, além de 7 (sete) por -----, nesta Comarca de Santa Quitéria/CE, representadas pelos mesmos causídicos em face de instituições financeiras. Ou seja, em um único dia (07/03/2023), numa pesquisa simplificada por amostragem, **sem qualquer pretensão de exaurimento**, se localizou, **pelos mesmos patronos**, ajuizamento de **44 (quarenta e quatro) processos**, **por diferentes indivíduos de seis comarcas distintas em três Estados da Federação**.

Por conseguinte, resta sobejamente demonstrada o uso predatório da jurisdição.

Contextualizada a causa, subsumo na forma abaixo disposta.

O Código de Processo Civil, no art. 139 do CPC, dispõe, exemplificativamente, sobre os poderes do juiz na condução do processo.

Dentre eles, rege no inciso III que:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Paralelamente, disciplina o mesmo dispositivo no inciso IX:

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Com sustentáculo em tais espécies legais, sem prejuízo da regência dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

princípios, como da eficiência da administração pública, compete ao magistrado, dentre outras providências extraíveis dos textos, identificar excesso de demandismo quando verificar indícios de atuação predatória e atuar incisivamente para velar pela regularidade da representação e, indiretamente, pela duração razoável do processo.

Vale ressaltar que a advocacia predatória causa transtornos às partes processuais, inclusive o autor, porquanto a sujeita não apenas aos bônus, mas aos ônus e riscos da atuação jurisdicional, ainda que litiguem sob o manto da gratuidade judiciária, pois, em caso de derrota processual, submetem-se ao prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja exigibilidade remanesce meramente suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98 p. 3º, do CPC, além da possibilidade, notadamente nessas espécies de ações, de imposição das tenazes atinentes ao ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77 do CPC) e à litigância de má-fé (art. 80 do CPC).

Ademais, o demandismo predatório tem o condão de, reflexamente, prejudicar todo o jurisdicionado local, na medida em que os já limitados recursos públicos para atuação do Poder Judiciário na Comarca são drenados para tratar massivamente de causas apresentadas por um número diminuto de advogados, no caso, um único escritório, em detrimento da eficiência e celeridade na atuação frente às demais demandas propostas, muitas de cunho bem mais sensível, como tratamento de saúde, alimentos, ações civis públicas, mandados de segurança, **além das causas de infância e juventude, que tem absoluta prioridade, competência privativa desta 2º Vara Cível.**

Nesse norte é que a Recomendação n. 01/19, atualizada pela Recomendação n. 01/21, ambas do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas - NUMOPEDE - vinculado à Casa Censora deste Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, cuida da fiscalização e controle das nominadas demandas predatórias.

Dentre as medidas de controle, estão a solicitação à parte autora para que compareça em juízo a fim de apresentar seus documentos originais de identificação civil e comprovação de endereço recente em nome próprio ou, justificadamente, de terceiro, bem assim para, no ato, ratificar a procuração outorgada e os pedidos veiculados na ação. Segue o trecho colacionado:

2. **A solicitação à parte autora de apresentação em juízo dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial, preferencialmente quando da realização da audiência de conciliação;**
 3. **Quando da apresentação da parte demandante em juízo, preferencialmente em audiência de conciliação, solicitar manifestação explícita acerca da outorga de poderes para ajuizamento de todas as ações em curso e já julgadas na Comarca, caso a parte seja litigante reiterada em demandas de causa de pedir similar;**
- (...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

No caso dos autos, a parte autora fora provocada por intermédio de seu advogado a comparecer em sede de secretaria para atender às disposições do item 2 da Recomendação acima reproduzido, tendo comparecido à secretaria para informar que recebera, sem convite prévio, no dia 24 de janeiro de 2023, um advogado - -----, OAB/PI de nº ----- - em sua residência, juntamente com um conhecido seu da localidade, oportunidade em que lhe fora informado que estavam ingressando com ações visando discutir a cobrança de encargos abusivos em contratos de empréstimo bancário; que reconhece o empréstimo bancário que está sendo discutido nos autos, tendo firmado o pacto e recebido a quantia em sua conta bancária para fruição; e que não conhece a pessoa dos advogados signatários da petição - -----, OAB/PI de nº ----- e -----, OAB/PI de nº ----- _ e nunca fora contactado por quaisquer dos advogados desde a data acima disposta, tendo tomado conhecimento da determinação de comparecimento pessoal ocasionalmente após consulta pelo seu nome na plataforma de pesquisa processual na *internet* a fim de verificar o andamento de outro processo que ingressara, de aposentadoria. Ademais, a parte ainda dispôs que não deseja a continuidade de tramitação da demanda.

Pelo que se infere do teor da petição inicial e das declarações obtidas em comparecimento espontâneo pessoal da parte autora em juízo, pois, os causídicos abusaram do mandato que lhes fora confiado, maneando demanda padronizada e distinta dos interesses de seu constituinte, falseando a causa de pedir remota fatos.

Destarte, do que se depreende dos autos, de rigor o reconhecimento do defeito de representação, nos termos do art. 76, p. 1º, do CPC, e, como consequência, a extinção do feito sem resolução do seu mérito com esteio no art. 485, IV, do CPC.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

É o entendimento exaustivo deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV, CPC. O JUÍZO EXPRESSA OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021/NUMOPEDE/CGJCE E AO ART. 425. § 2º E ART. 139, IX DO CPC. CONSIGNADA A INDICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DEMANDA TEMERÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE, ATRAVÉS DO ADVOGADO CONSTANTE DA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. INÉRCIA. PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO STJ. E TJCE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 -

Trata-se de recurso de apelação interposto por RICARDO JONAS DA SILVA em face da sentença de fls. 337/340, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, o qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pelo indeferimento da inicial, uma vez que "em atenção à Recomendação nº 01/2021do NUMOPEDE/CGJCE, foi determinado por este Juízo o comparecimento pessoal da autora à audiência de conciliação/mediação, oportunidade na qual deveria apresentar seus documentos originais de identidade e CPF, bem como ratificar os termos da procuração e dos pedidos contidos na exordial, sob pena de extinção de feito sem resolução do mérito. Embora devidamente intimada, através de seu advogado, a parte autora deixou de comparecer pessoalmente em Juízo para o referido ato audiencial." 2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na diretiva de que a inobservância de ordem judicial para sanar qualquer vício na exordial, seja por ausência ou defeito na procuração bem como quebra da cadeia completa de substabelecimento, entre outros, ensejam a intimação do Patrono para a superação do resvalo, com a sujeição de extinção, se houver a abstenção. 3 - In casu, evidenciada a intimação do causídico às fls. 322, não houve o atendimento de diligência judicial, deixando de apresentar a documentação solicitada. Dessa forma, o processo foi extinto sem resolução do mérito. Portanto, ainda que tenha sido apresentado instrumento de representação em conjunto com a petição inicial, o não cumprimento da diligência com o objetivo de esclarecer a regularidade do mandato, mediante a ratificação, leva à conclusão de que não houve a outorga de poderes de forma regular. 4 - Acerca da necessidade de intimação pessoal da parte, insta esclarecer, a teor do art. 103, do CPC, que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil." Logo, havendo advogado constituído por esta, a intimação para cumprimento de diligências será a ele direcionada. 5 - Nesse contexto, cabe destacar que a Corte Superior já decidiu que a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

hipótese. 6 - Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de janeiro de 2023. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr.

INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

(Apelação Cível - 0050441-81.2020.8.06.0182, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/01/2023, data da publicação: 25/01/2023)

APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III, CPC. O JUÍZO EXPRESSA OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE E AO ART. 425. § 2º E ART. 139, IX DO CPC. CONSIGNADA A INDICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DEMANDA TEMERÁRIA. DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE, ATRAVÉS DO ADVOGADO CONSTANTE DA PROCURAÇÃO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. FLAGRANTE ABSTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. O CASO NÃO CONFIGURA ABANDONO DO AUTOR A JUSTIFICAR A SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DO CPC, "A PARTE SERÁ REPRESENTADA EM JUÍZO POR ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL". PORTANTO, HAVENDO O PATRONO CONSTITUÍDO PELA PARTE, A INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS SERÁ A ELE DIRECIONADA. CONFECCIONADO A DISTINÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1.

INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS AO REPRESENTANTE JURÍDICO EM PROCURAÇÃO: É firme a jurisprudência do STJ na diretiva de que a inobservância de ordem judicial para sanar qualquer vício na exordial, seja por ausência ou defeito na procuração bem como quebra da cadeia completa de substabelecimento, dentre outros, ensejam a intimação do Patrono para a superação do resvalo, com a sujeição de extinção, se houver a abstenção. 2. In casu, evidenciada a intimação do ilustre Causídico, na forma da Decisão, às f. 218, não houve o atendimento de diligência judicial. 3. Paradigma atual (setembro de 2021) do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ. 2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1823395/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021) 4. Outros precedentes, de 2019 e de 2018, do STJ. 5. PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA (DISTINÇÃO): O cenário riscado não configura abandono do Autor a ensejar a sua Intimação Pessoal. A propósito, a necessidade de intimação pessoal da parte recorrente, insta esclarecer que, conforme prevê o art. 103 do CPC, "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil". 6. Portanto, havendo advogados constituídos pela parte, a intimação para cumprimento de diligências será a eles direcionada. 7. Nesse contexto, cabe destacar que a Corte Superior já decidiu que a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese. 8. Com efeito, vê-se que, a questão ora sob análise, diz respeito, à diligência endereçada ao Advogado constituído nos autos, especialmente, no que se refere a higidez do Instrumento Procuratório. 9. Exemplares da jurisprudência sedimentada no STJ: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS EMPRESAS. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O Tribunal gaúcho consignou: "Devidamente intimada (fl. 374), a parte embargante restou silente, transcorrendo o prazo in albis para cumprimento da determinação judicial". 2. Depreende-se pela análise dos autos que a Corte estadual se baseou no art. 76 do CPC para decidir o feito. Na hipótese sub judice, o magistrado determinou a intimação da empresas recorrentes para regularizarem a representação processual, ficando o processo suspenso pelo prazo de 30 dias. Apesar disso, descumpriram a determinação judicial, tendo-se extinguido o processo. Dessarte, não pode ser acolhido o pedido de intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 5 dias, visto que o caso sob exame não se subsume ao art. 485, § 1º, do CPC, porquanto o prazo para a regularização da procuração foi oferecido anteriormente e transcorreu in albis. 3. Recurso Especial não provido.(REsp 1.816.063/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/09/2019, DJe

11/10/2019). 10. Mais um, do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. CUSTAS INICIAIS.

RECOLHIMENTO. PRAZO TRANSCORRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL PRESCINDÍVEL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido da desnecessidade de intimação pessoal na hipótese em que não se trata de extinção do processo por falta de andamento processual encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.186.357/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas

Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).

11. Outro, do STJ: PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO ARTIGO 267 DO CPC.

1. A intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos previstos no inciso II e III, do art. 267, conforme disposto no parágrafo 1º desse mesmo artigo, do CPC, o que não ocorre no caso dos autos. Na hipótese, houve intimação do advogado para apresentação de procuração sob pena de não ser conhecido os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

embargos de declaração opostos. Assim, não sendo sanada a irregularidade processual, correta a pena de não conhecimento do recurso oposto. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.143.974/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009). 12. Portanto, confeccionada a distinção, não há necessidade da intimação pessoal do Autor, mas tão somente do seu Patrono. 13. DESPROVIMENTO do Apelo, para consagrar o Julgado Pioneiro, por irrepreensível e em fina sintonia com a jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovimento do

Apelo, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, data indicada no sistema.

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator

(Apelação Cível - 0001586-82.2019.8.06.0028, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 22/11/2022, data da publicação: 22/11/2022)

APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III, CPC. O JUÍZO EXPRESSA OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE E AO ART. 425. § 2º E ART. 139, IX DO CPC. CONSIGNADA A INDICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DEMANDA TEMERÁRIA. DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, VIA DJE, ATRAVÉS DO ADVOGADO, PARA RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, COM ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO. FLAGRANTE ABSTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. O CASO NÃO CONFIGURA ABANDONO DO AUTOR A JUSTIFICAR A SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DO CPC, "A PARTE SERÁ REPRESENTADA EM JUÍZO POR ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL". PORTANTO, HAVENDO O PATRONO CONSTITUÍDO PELA PARTE, A INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS SERÁ A ELE DIRECIONADA. CONFECCIONADO A DISTINÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais. Às f. 22 e 23, percebe-se que a Procuração contém



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

assinatura a rogo, digital e duas testemunhas. Todavia, no documento pessoal do Requerente à f. 25 apresenta a sua assinatura. Intimada a parte autora para ratificar os poderes da procuração, com fulcro na Recomendação nº

01/2019/NUMOPEDE/CGJCE e no art. 425. § 2º e art. 139, IX do CPC, a Promovente requereu dilação de prazo para apresentar a documentação solicitada. Eis a origem da celeuma. 2. **INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS AO REPRESENTANTE JURÍDICO EM PROCURAÇÃO:** Desta feita, diante da incongruência das assinaturas do Requerente (digital e caligrafia), sobressai a Decisão Interlocutória, às f. 47. 3. Realmente, é firme a jurisprudência do STJ na diretiva de que a inobservância de ordem judicial para sanar qualquer vício na exordial, seja por ausência ou defeito na procuração bem como quebra da cadeia completa de substabelecimento, dentre outros, ensejam a intimação do Patrono para a superação do resvalo, com a sujeição de extinção, se houver a abstenção. 4. In casu, evidenciada a intimação do ilustre Causídico, na forma do Despacho, às f. 47, o Promovente pede dilação de prazo, às f. 48/49. 5. A par disso, às f.

50, novo decisório: (...) Acolho parcialmente o pedido formulado pela parte requerente em manifestação retro (fls. 48/49). Observando os princípios da razoável duração do processo e da proporcionalidade e, considerando que a decisão proferida facultou a ratificação da procuração por vídeo (em virtude do período de isolamento social oriundo da pandemia vivenciada), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a determinação de fl. 47, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (...) Todavia, em vão. Sendo assim, foi proferida a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. 6. Precedentes do STJ. 7. **PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA (DISTINÇÃO):** O cenário riscado não configura abandono do Autor a ensejar a sua Intimação Pessoal. A propósito, a necessidade de intimação pessoal da parte recorrente, insta esclarecer que, conforme prevê o art. 103 do CPC, "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil". 6. Portanto, havendo advogados constituídos pela parte, a intimação para cumprimento de diligências será a eles direcionada. 8. Nesse contexto, cabe destacar que a Corte Superior já decidiu que a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese. 9. Com efeito, vê-se que, a questão ora sob análise, diz respeito, à diligência endereçada ao Advogado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

constituído nos autos, especialmente, no que se refere a higidez do Instrumento Procuratório. 10. Exemplos da jurisprudência sedimentada no STJ. 11. Portanto, confeccionada a distinção, não há necessidade da intimação pessoal do Autor, mas tão somente do seu Patrono. 12. DESPROVIMENTO do Apelo, para consagrar o Julgado Pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o limite do percentual previsto no art. 85, §2º, CPC/15, sob condição suspensiva de exigibilidade diante do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, o Desprovimento do Apelo, nos termos do voto do Relator, Desembargador Everardo Lucena Segundo. Fortaleza, data indicada no sistema. Everardo Lucena

Segundo Desembargador Relator

(Apelação Cível - 0000638-43.2019.8.06.0028, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 10/08/2022, data da publicação: 10/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III, CPC. O JUÍZO EXPRESSA OBSERVÂNCIA À

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE E AO ART. 425. § 2º E ART. 139, IX DO CPC. CONSIGNADA A

INDICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DEMANDA TEMERÁRIA. DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA PARTE

AUTORA VIA DJE, ATRAVÉS DO ADVOGADO CONSTANTE DA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. FLAGRANTE ABSTINÊNCIA.

PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Compulsando detidamente os autos, observa-se que houve intimação da parte autoral para

adotar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, um dos seguintes procedimentos com a finalidade de confirmar a

veracidade dos documentos pessoais e ratificar os poderes outorgados ao representante jurídico em procuração, sob pena de

extinção do feito (com fulcro na Recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE e nos arts. 425. § 2º e 139, IX, do

01/2019/NUMOPEDE/CGJCE e nos arts. 425. § 2º e 139, IX, do

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

CPC, havendo indícios de demanda temerária): a) comparecimento pessoal do autor(a) na Secretaria desta Vara munido de documentos pessoais e comprovante de residência, ocasião em que o servidor efetivo deverá lavrar certidão contendo os dados pessoais da parte, a informação sobre os poderes outorgados ao advogados; ou b) encaminhar para o Whatsapp business da Vara (número 88 3661-4031) vídeo no qual o(a) requerente apresente seus documentos pessoais e comprovante de residência e informe ter conhecimento deste processo, da procuração lavrada e do advogado constituído. No vídeo deve aparecer o rosto do requerente de forma nítida e deverá ele mostrar à câmera documento de identificação com foto, cabendo à supervisora da unidade certificar a respeito. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na diretiva de que a inobservância de ordem judicial para sanar qualquer vício na exordial, seja por ausência ou defeito na procuração bem como quebra da cadeia completa de substabelecimento, entre outros, ensejam a intimação do Patrono para a superação do resvalo, com a sujeição de extinção, se houver a abstenção. Precedentes. 3. In casu, evidenciada a intimação do causídico às fls. 72, não houve o atendimento de diligência judicial. 4. Acerca da necessidade de intimação pessoal da parte, insta esclarecer, a teor do art. o art. 103, do CPC, que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil." Logo, havendo advogado constituído por esta, a intimação para cumprimento de diligências será a ele direcionada.

5. Nesse contexto, cabe destacar que a Corte Superior já decidiu que a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese. Precedentes. 6. A sentença impugnada, portanto, não merece reforma. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 0000615-97.2019.8.06.0028, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 16 de março de 2022 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**Relator**

(Apelação Cível - 0000615-97.2019.8.06.0028, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

Câmara Direito Privado, data do julgamento: 16/03/2022, data da publicação: 16/03/2022)

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência doutros tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em sede de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva no âmbito daquela Corte:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA
 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE
 DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C
 REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMENDA
 À INICIAL NÃO CUMPRIDA – DETERMINAÇÃO DE
 APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS
 (PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE POBREZA,
 DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, EXTRATOS ETC) –
 POSSIBILIDADE – PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO
 – ADVOCACIA PREDATÓRIA E DEMANDAS EM MASSA –
 INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO,
 SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – TESE JURÍDICA
 FIXADA. "O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de
 ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode
 exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais
 como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem
 como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados
 indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da
 petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo
 Civil" tema 16.**

**(TJ-MS - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:
 08018875420218120029 Naviraí, Relator: Des. Marcos José de
 Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 30/05/2022, Seção Especial
 - Cível, Data de Publicação: 31/05/2022)**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem maiores delongas, imperiosa a extinção processual, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 76, § 1º, I, do CPC/15.

Custas isentas.

Honorários advocatícios indevidos ante a não angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se ofício de encaminhamento do inteiro teor desta sentença e da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Santa Quitéria

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Avenida Francisco Orlando Magalhães, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (85) 3108-1627, Santa Quitéria-CE - E-mail: santaquiteria.2civel@tjce.jus.br

certidão de fls. retro à Corregedoria-Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para ciência e providências que compreender pertinentes, inclusive, se me permitir, sugerindo seja encaminhado expediente comunicativo às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados do Piauí e Maranhão, considerando-se a identificação de uso predatório da jurisdição naquelas Justiças pelos mesmos patronos; bem assim à Ordem dos Advogados do Brasil _ OAB/CE, Seccional Ceará, ante os fortes indícios de infração disciplinar pelos advogados, e ao Ministério Público do Estado do Ceará, para apurar a possível existência de conduta criminosa.

Após o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Santa Quitéria/CE, 09 de março de 2023.

PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

Juiz